



Manual
RRF

21 de março

2022

Manual de Adesão ao

Regime de Recuperação Fiscal

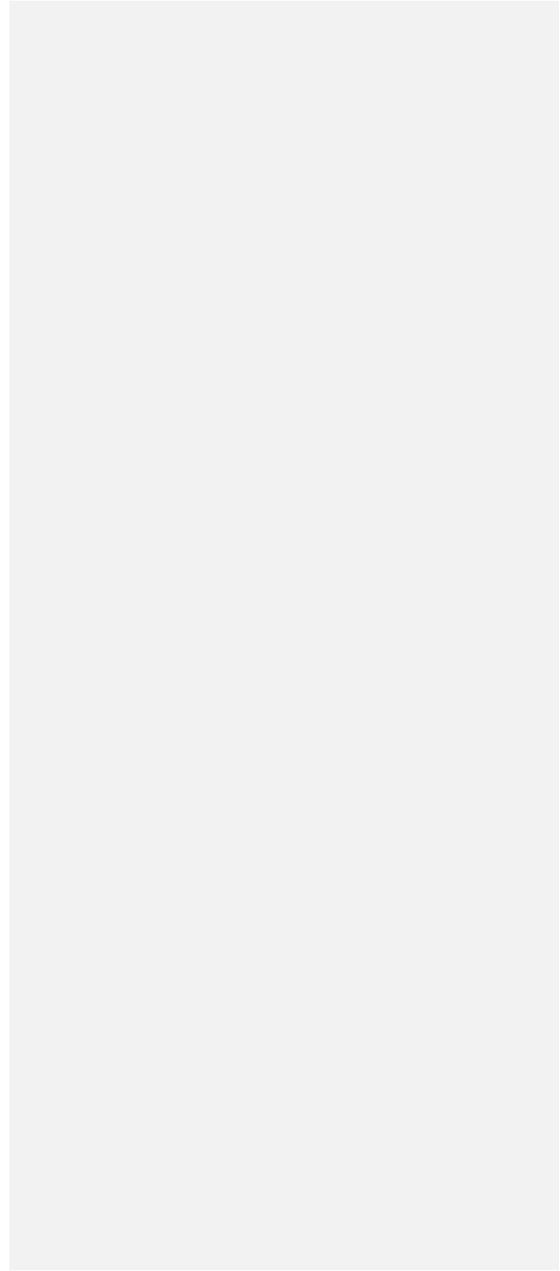
SECRETARIA DO
TESOURO NACIONAL

SECRETARIA ESPECIAL DE

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



TESOURO E ORÇAMENTO



Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário-Executivo do Ministério da Economia

Marcelo Pacheco dos Guarany

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Janete Duarte Mol

Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Pricilla Maria Santana

Coordenador Geral

Itanielson Dantas Silveira Cruz

Coordenadores

Eric Lisboa Coda Dias

Pietrangelo Ventura de Biase

Equipe Técnica

Augusto Cesar Araujo Maeda

Carlos Reis

Carlos Roberto de Carvalho Junior

Felipe Soares Ludovice

Laercio M. da Afonseca Junior

Thayssa Mendes Tavares Pena

Arte

Assessoria de Comunicação Social do Tesouro Nacional

Viviane Barros e Hugo Pullen

Informações

Assessoria de Comunicação Social do Tesouro Nacional

Telefone: (61) 3412-1843

Correio eletrônico ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

**Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.*

Última alteração: 23 de março de 2022

Sumário

1. Introdução.....	7
1.1. Resumo das prerrogativas do Estado	8
1.2. Resumo dos deveres do Estado	10
2. Adesão ao RRF.....	12
2.1. Requisitos de habilitação	12
2.2. Medidas elencadas no art. 2º da Lei Complementar nº 159	15
2.3. Relação das dívidas	15
2.4. Indicação dos membros do Conselho de Supervisão do RRF.....	15
2.5. Lei autorizativa	15
2.6. Próximos passos	17
3. Elaboração do Plano de Recuperação Fiscal – PRF.....	19
3.1. Etapas para construção	19
3.2. Planilha com Cenários	22
3.3. Entrega 1: Diagnóstico fiscal	23
3.4. Entrega 2: Cenário base e exceções às vedações do Regime.....	26
3.5. Entrega 3: Medidas de ajuste e cenário ajustado	34
3.6. Entrega 4: Metas e compromissos.....	40
3.7. Entrega 5: Leis que compõe o PRF.....	41
4. Análise final e homologação do Plano.....	45
5. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.....	46
6. Conclusão.....	48
Anexo A – Ofício Padrão do Pedido de Adesão.....	49
Anexo B – Modelos de leis autorizativas.....	55
Anexo C – Planilha para cenários base e ajustado.....	57
Anexo D – Modelo de ressalvas ao art. 8º da LC 159/2017.....	58

Anexo E – Modelos de Plano de Ação para medidas de ajuste..... 60

Glossário

1. CSRRF - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal
2. DC - Dívida Consolidada
3. DCL - Dívida Consolidada Líquida
4. FEX - Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações
5. Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
6. ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
7. IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
8. LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
9. MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
10. MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
11. ME - Ministério da Economia
12. ODC - Outras Despesas Correntes
13. PAF - Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal
14. PRF - Plano de Recuperação Fiscal
15. RCL - Receita Corrente Líquida
16. RGF - Relatório de Gestão Fiscal
17. RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária
18. RRF - Regime de Recuperação Fiscal
19. Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
20. SPE - Secretaria de Política Econômica
21. STN - Secretaria do Tesouro Nacional

Marco Regulatório

1. Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021
2. Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017
3. Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016
4. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF
5. Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021
6. Decreto nº 10.928, de 7 de janeiro de 2022
7. Portaria ME nº 4.758/2021
8. Portaria ME nº 497/2017
9. Portaria ME nº 512/2017
10. Portaria ME nº 526/2017
11. Portaria ME nº 4.758/2021
12. Portaria ME nº 10.123/2021
13. Portaria STN nº 916/2017
14. Portaria STN nº 931/2021
15. Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF
16. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP
17. Mapeamento dos Demonstrativos Fiscais – Mapeamento
18. Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais
19. Parecer PGFN/CAF/nº 1281/2017

1. Introdução

Com o objetivo de orientar os Estados interessados em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) elaborou o presente Manual, previsto na Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021, com orientações acerca do processo de adesão ao Regime. Ressalta-se que as orientações deste Manual não vinculam quaisquer pareceres dos órgãos envolvidos na avaliação do Plano de Recuperação Fiscal (PRF), visto que seu objetivo é de apenas auxiliar os Estados na elaboração dos documentos exigidos.

Em linhas gerais, o RRF, como concebido pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e modificado pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, é um programa fiscal para Estados em situação de desequilíbrio financeiro constituído por conjunto de medidas de ajuste fiscal que devem ser adotadas como condição para a concessão de prerrogativas que visam a permitir o reequilíbrio das contas. Mais especificamente, o RRF é uma estrutura legal que permite a concessão de benefícios, tais como a flexibilização de regras fiscais, concessão de operações de crédito e suspensão do pagamento da dívida, desde que o Estado pleiteante adote reformas institucionais para garantir que o equilíbrio fiscal seja restaurado.

Naturalmente, por ser um programa que visa reequilibrar contas de Estados, o RRF é uma opção oferecida apenas a Estados em situação de desequilíbrio financeiro. O RRF provê para esses Estados alívio financeiro de curto prazo através da suspensão do pagamento da dívida, do provimento de garantia da União na contratação de operações de crédito e/ou da flexibilização de regras fiscais. Em troca, o Estado precisa elaborar e implementar um Plano de Recuperação Fiscal que garanta o reestabelecimento do equilíbrio e submete-se a diversas limitações em sua política fiscal que ensejem um aprofundamento da situação de desequilíbrio como, por exemplo, aumento de salários de servidores. Ademais, existe um grupo de medidas fiscais mínimas que todos Estados precisam implementar antes mesmos de aderir ao RRF.

Portanto, tanto a adesão quanto a permanência no RRF requerem processos para assegurar que 1) apenas Estados em desequilíbrio financeiro adiram ao Regime; 2) os Planos a serem implementados sejam suficientes para equilibrar as contas do Estado; 3) a situação fiscal do Estado e a implementação das medidas sejam acompanhadas de forma que eventuais desvios sejam corrigidos durante o Regime; e 4) o Regime seja encerrado de forma aderente com a legislação, *i.e.*, em virtude do atingimento do equilíbrio, do término do prazo ou do não cumprimento do PRF por parte do Estado.

Esses processos possuem diferentes atores, sendo que os dois atores que são envolvidos na maior parte dessas etapas, além do Estado, são: a Secretaria do Tesouro Nacional e o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Em linhas gerais, no processo de adesão, a STN é responsável pela verificação dos requisitos de habilitação no processo de adesão e na avaliação da capacidade de o Plano apresentado pelo Estado equilibrar as contas dentro do prazo do Regime, enquanto o CSRRF verifica se o Estado descumpriu as vedações, *i.e.*, limitações em sua política fiscal, que o mesmo deve observar desde o pedido de ingresso. No processo de monitoramento e acompanhamento, de forma

O presente Manual tem por objetivo explicar o processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e não abordará em detalhes os demais processos relacionados ao Regime.

resumida, a STN verifica se as metas fiscais estão sendo cumpridas enquanto o CSRRF verifica a implementação das medidas do PRF e se o Estado descumpriu alguma vedação ou não convergiu para os padrões contábeis da União.

O presente Manual tem por objetivo explicar o processo de adesão e dá breves informações a respeito das demais etapas. Sendo elaborado pela STN, ele não adentra com profundidade em temas alheios a esta Secretaria. O Manual é organizado em capítulos, ordenados conforme as etapas do RRF. O primeiro capítulo trata do processo de adesão ao Regime. O segundo da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal. O terceiro da supervisão do Regime. E o quarto e último do seu término.

1.1. Resumo das prerrogativas do Estado

Como instrumentos de recuperação fiscal no curto prazo, ficam asseguradas ao Estado que teve o seu pedido de adesão aprovado algumas prerrogativas, aqui resumidas:

- I. suspensão total de dívidas pelo prazo de até 12 meses, caso atenda aos três requisitos de adesão. Essa prerrogativa não alcança o Estado que atender apenas os requisitos II e III;
- II. suspensão dos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, prevista na LRF;
- III. dispensa de comprovação, prevista na LRF, para fins de recebimento de transferências voluntárias:
 - a. de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b. da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- IV. dispensa de todos os requisitos legais exigidos para a contratação de operação de crédito com garantia da União;
- V. dispensa de verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

Mais especificamente, no caso de o Estado possuir receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, será concedida a:

- redução extraordinária das prestações relativas a contratos de dívidas administrados pelo Tesouro Nacional e;
- o pagamento pela União em nome do Estado das prestações relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União.

A suspensão do pagamento das dívidas será:

- Integral, durante o primeiro exercício de vigência do RRF; e
- Decrescente à razão de, ao menos, 11,11 pontos percentuais anuais, a partir do 2º ano, até que ao final do Regime as prestações voltem a ser pagas integralmente – vide figura abaixo;



Figura 1: Suspensão temporária de percentual das parcelas de dívidas

Por fim, conforme especificado no artigo 11 da LC 159/2017, o Estado poderá contratar operações de crédito com garantia da União, desde que incluídas no PRF, voltadas para:

- financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
- financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
- financiamento dos leilões de pagamento de Restos a Pagar;
- reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos;
- modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial; e
- antecipação de receita da alienação total da participação societária de empresas.

1.2. Resumo dos deveres do Estado

Em contrapartida, o Estado deverá cumprir as exigências e vedações previstas na Lei Complementar nº 159/2017 que, de forma geral, são voltadas à restrição do aumento de despesas e se aplicam durante todo o período do Regime de Recuperação e a todos os Poderes, Órgãos, entidades e fundos do Estado. O artigo 7º-B da LC 159/2017 elenca as quatro exigências cujo descumprimento configura inadimplência com o Regime:

- o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos;
- o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais; e
- a não observância do art. 8º (vedações).

As vedações impostas aos Estados que desejam aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por sua vez, estão elencados no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e incluem as seguintes proibições:

- Concessão de reajustes a servidores e empregados públicos e militares além da revisão anual assegurada pela Constituição Federal, com exceção dos provenientes de sentença judicial;
- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e de contratos temporários;
- Realização de concurso público;
- Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza a servidores e empregados públicos e de militares;
- Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;
- Concessão, prorrogação, renovação ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

- Empenho ou contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;
- Celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam transferência para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, excetuados: aqueles necessários para a recuperação fiscal, a renovação daqueles já vigentes, dos realizados em parceria com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 159/2017, e os destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;
- Contratação de operações de crédito e recebimento ou concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11;
- Alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;
- Criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;
- Propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citado nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159/2017; e
- A vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

Essas vedações poderão ser objeto de compensação prévia ou afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal (PRF). Assim, o objetivo principal do RRF é assegurar que, ao término do Regime, as contas do Estado estejam equilibradas, o que será considerado atingido se, durante a vigência do RRF, nos termos do art. 25 do Decreto 10.681/2021, o Estado alcançar superávits primários superiores ao serviço de sua dívida, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da LC 159/2017, e volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício. A planilha do PRF, descrita na seção 3 do Manual, é o instrumento que permitirá analisar se o Plano do Estado é factível.

2. Adesão ao RRF

Esta seção tem por objetivo orientar os Estados no processo de elaboração do pedido de adesão ao RRF e detalhar os processos que se iniciam após a formalização do pedido.

O processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal inicia-se com o protocolo do pedido de adesão na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (cujo modelo pode ser encontrado no Anexo A deste Manual. Este pedido deverá conter os seguintes documentos:

- 1) Demonstração de que os requisitos de adesão foram atendidos;
- 2) Demonstração das medidas elencadas no art. 2º da Lei Complementar nº 159 que o Estado já considera implementadas por meio de (1) parecer da Procuradoria do Estado comprovando a implementação e/ou (2) cópia do ato que implementou a medida;
- 3) Relação das dívidas às quais o Estado pretende aplicar os benefícios previstos no inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, caso possua receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao RRF;
- 4) Indicação de membros titular e suplente para compor o Conselho de Supervisão do RRF; e
- 5) Lei que autoriza a adesão do Estado ao RRF.

2.1. Requisitos de habilitação

A Lei Complementar nº 159/2017 em seu art. 3º define os três requisitos que o Estado deve satisfazer para ser considerado habilitado ao RRF:

1. Dívida Consolidada (DC) maior que a Receita Corrente Líquida (RCL);
2. a) Despesas correntes superiores a 95% da RCL, ou b) despesas com pessoal superiores a 60% da RCL; e
3. Valor total de obrigações superior às disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação.

Para o cálculo dos requisitos de adesão deverão ser considerados o art. 3º da LC nº 159/2017, o art. 3º do Decreto nº 10.681/2021 e o art. 1º da Portaria ME nº 4758/2021. Desse modo, como fontes para o cálculo dos requisitos de adesão serão utilizadas informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelo Estado no Siconfi.

Além disso, os requisitos deverão ser calculados com base no fechamento do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ou seja, deverão ser utilizados o RREO referente ao 6º bimestre e o RGF referente ao 3º bimestre do exercício anterior ao do pedido de adesão.

A seguir apresentamos o cálculo dos requisitos de adesão detalhadamente¹:

	Indicador I	Xa/Xb
Anexo 2 do RGF do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão	Dívida Consolidada (DC)	Xa
	(I) Receita Corrente Líquida para cálculos dos limites de endividamento (RCL ajustada) (VI) = (IV - V)	Xb
	Indicador Ila	(Xc-Xd)/Xe
Anexos 1 do RREO do Poder Executivo referente ao 6º bimestre do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão	DESPEAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (f) da linha DESPEAS CORRENTES	Xc
	DESPEAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (f) da linha Transferências a Municípios	Xd
Anexos 3 do RREO do Poder Executivo referente ao 6º bimestre do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) da linha RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	Xe
	Indicador Iib	(Xf1+Xf2)/Xg
Anexo 1 do RGF de Todos Poderes referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) da linha DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	Xf1
	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS da linha DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	Xf2
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	Xg
	Indicador III	(Xi+Xj+Xk+Xl)/Xh
Anexo 5 do RGF de Todos Poderes referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) da linha TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	Xh
	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b) da linha TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	Xi
	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício (c) da linha TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	Xj
	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) da linha TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	Xk
	Demais Obrigações Financeiras (e) da linha TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	Xl

1.

- **Indicador I = Xa/Xb** : deve-se extrair, do Anexo 2 do RGF do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão, os valores da RCL ajustada e DC. Os valores da DC encontram-se na coluna com o Saldo até o 3º Quadrimestre da linha DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I). Os valores da RCL ajustada encontram-se na mesma coluna, porém na linha RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V);
- **Indicador IIa = $(Xc-Xd)/Xe$** : são utilizados os Anexos 1 e 3 do RREO do Poder Executivo. Do Anexo 1 são extraídos os valores das Despesas Correntes que se encontram na coluna DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (f) da linha DESPESAS CORRENTES do quadro Despesas Orçamentárias, uma vez que as despesas intraorçamentárias devem ser desconsideradas neste cálculo. Os Estados que lançam as Transferências Municipais como Despesas Correntes devem subtrair destas os valores que constam na coluna DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (f) da linha Transferências a Municípios. Essa dedução é necessária, pois essas transferências são deduzidas da RCL. Do Anexo 3 são extraídos os valores da RCL que se encontram na coluna TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) da linha RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II) do RREO os valores da RCL. Assim, para o cálculo do indicador IIa utiliza-se a **RCL sem ajustes**;
- **Indicador IIb = $(Xf1+Xf2)/Xg$** : são utilizados os RGFs de todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado, exceto a Defensoria Pública, visto que, conforme orientação constante no MDF 12º edição, pág. 514, “a LRF não contemplou limites específicos para as defensorias públicas e, portanto, enquanto esses limites não forem estabelecidos, seus valores devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo”. Deve-se extrair do Anexo 1 do RGF o valor da despesa líquida com pessoal que se encontra na coluna TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) da linha DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) e o valor das inscrições em restos a pagar não processados que se encontra na coluna INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) da mesma linha. Esses valores são somados para termos as despesas empenhadas com pessoal. Deve-se utilizar a **RCL ajustada**⁴ constante na linha RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) do Anexo 1 do RGF; e
- **Indicador III = $(Xi+Xj+Xk+Xl)/Xh$** : são utilizados os RGFs de todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado, inclusive das Defensorias Públicas uma vez que, conforme orientação constante no MDF 12º edição, pág. 632, “cabe destacar que a disponibilidade de caixa da Defensoria Pública **não deve ser incluída** na disponibilidade do Poder Executivo, tendo em vista a autonomia funcional e administrativa e iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na LDO, conferida pela EC nº 45/2004 às Defensorias Estaduais, bem como a autonomia orçamentário-financeira estabelecida pela EC nº 73/2013 à Defensoria Pública da União e Distrito Federal.”. As disponibilidades de caixa e as obrigações financeiras devem ser extraídas do Anexo 5. As disponibilidades de caixa encontram-se na coluna DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) da linha TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I). Para calcular as obrigações financeiras, devem ser somados os valores das colunas Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b) e Do Exercício (c), Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) e Demais Obrigações Financeiras (e) da linha TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I).

2.2. Medidas elencadas no art. 2º da Lei Complementar nº 159

As demonstrações das medidas elencadas no art. 2º da LC 159/2017 que o Estado já considera implementadas serão encaminhadas para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que deverá elaborar avaliação em até 30 dias contados da data de recebimento do processo.

Para as medidas que são consideradas implementadas, encaminha-se, conforme o caso:

- 1) cópia da publicação do ato que comprova a implementação da medida; ou
- 2) manifestação jurídica sobre a desnecessidade de edição de legislação adicional para sua implementação (art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 159, de 2017).

2.3. Relação das dívidas

É importante destacar que o § 2º do art. 3º da LC 159/2017 permite ao Estado que atender apenas os requisitos de adesão II e III a possibilidade de aderir ao RRF sem o benefício da suspensão das dívidas, porém beneficiando-se da possibilidade de contratação de operações de crédito com garantia da União. Desse modo, os Estados que se encontram nessa situação não precisarão apresentar a relação de dívidas prevista na lista de documentos a serem apresentados no protocolo do pedido de adesão ao RRF, uma vez que não usufruirão da suspensão do pagamento de suas dívidas.

2.4. Indicação dos membros do Conselho de Supervisão do RRF

Em relação à indicação de membro para o Conselho de Supervisão, cabe ressaltar que o § 4º do art. 6º da LC 159/2017 determina que os membros indicados ocuparão o cargo em regime de dedicação exclusiva. Após o recebimento das indicações do Estado, do Ministério da Economia e do Tribunal de Contas da União, o Ministério da Economia tem o prazo de 30 dias para nomear os Conselheiros.

2.5. Lei autorizativa

Em relação à lei autorizativa prevista no inciso V do art. 3º do Decreto 10.681/2021, cabe esclarecer que esta lei deverá fazer referência aos normativos atuais. Assim, os Estados que tiverem aprovado leis autorizativas anteriormente à publicação da LC 178/2021 deverão aprovar leis autorizativas atualizadas.

No caso de o Estado já possuir lei que o autorizou a aderir ao RRF, essa deverá ser atualizada para que faça referência à nova legislação. Apresentamos, no Anexo B deste Manual, o modelo de lei autorizativa elaborado pela PGFN e que os Estados deverão seguir.

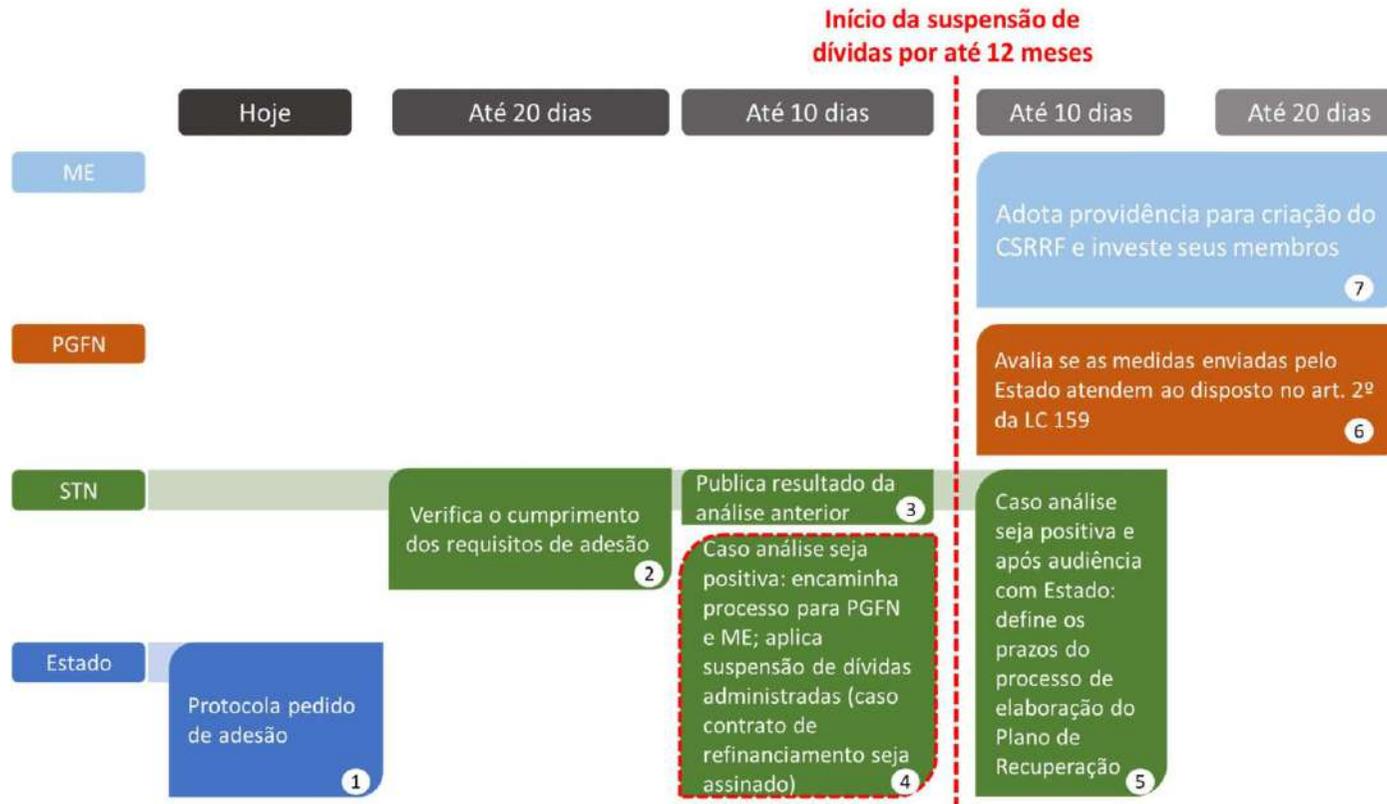
Sobre o modelo de lei autorizativa a ser seguido pelos Estados, esclarecemos que o artigo X1 é comum a todos os Estados. O artigo X2 deve constar na lei autorizativa de Estados que possuem Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos da Lei nº 9.496/97. Os Estados que não possuem tal programa deverão incluir o artigo X3 em sua lei autorizativa.

Exceção: Estado com RRF vigente em 31 de agosto de 2020

O § 4º do art. 3º do Decreto 10.681/2021 possibilita que o Estado apresente a lei que autoriza sua adesão ao RRF no momento de protocolar o Plano de Recuperação, quando também deverá apresentar o conjunto de leis que implementam as medidas previstas no art. 2º da LC 159/2017.

2.6. Próximos passos

O fluxo a seguir apresenta de forma esquematizada as etapas entre o protocolo do pedido de adesão e o início da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal:



Antecipação dos benefícios

Caso a verificação do pedido de adesão resulte em um parecer favorável, a STN aplicará, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, os benefícios do art. 9º por doze meses, ou até o início da vigência do Regime, o que for menor.

Esse benefício poderá ser usufruído pelos Estados que atenderem aos três requisitos de adesão, devendo aprovar lei que autorize a assinatura deste contrato.

Audiência para elaboração de cronograma de elaboração do PRF

Em caso de manifestação favorável por parte da STN ao pedido de adesão, será realizada uma audiência com os representantes do Estado para definir o cronograma de elaboração do Plano de Recuperação. Nesse cronograma, deverão constar os prazos para a elaboração do diagnóstico da situação fiscal do Estado, das projeções financeiras para o período do Regime, das medidas de ajuste a serem implementadas, das ressalvas às vedações, das metas e compromissos a serem respeitados, dentre outros. Os prazos que comporão o cronograma deverão ser definidos em até dez dias, após a realização da audiência mencionada neste parágrafo.

Observação: renegociação das dívidas acumuladas em decorrência de ações judiciais

O art. 23 da LC 178/2021 permitiu a renegociação das dívidas acumuladas em decorrência de ações ajuizadas até 31/12/2020 e que anteciparam o benefício da suspensão de dívidas. Este contrato poderá ser assinado até 30/06/2022 e, para que possa assiná-lo, o Estado deverá aprovar lei autorizativa que siga o modelo elaborado pela PGFN e que apresentamos no Anexo B deste Manual.

3. Elaboração do Plano de Recuperação Fiscal – PRF

3.1. Etapas para construção

Após a manifestação formal de interesse do Estado em aderir ao RRF e deferimento por parte do Ministério da Economia, inicia-se a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF). Durante essa fase o Estado passa a fazer jus às prerrogativas do Regime resumidas na seção 1.1 deste Manual.

Em até dez dias após a data da audiência com representantes do Estado que deverá ocorrer após deferimento do pedido de adesão, serão definidos os prazos de elaboração do PRF, que é composto por seis Seções, numeradas de I a VI, correspondentes aos incisos do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021:

- I. diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;
- II. projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios seguintes, considerando os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;
- III. detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime, inclusive impactos esperados e prazos para sua adoção;
- IV. ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do § 6º do referido artigo da Lei Complementar;
- V. metas, compromissos e condições de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e
- VI. leis ou atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 - ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional.

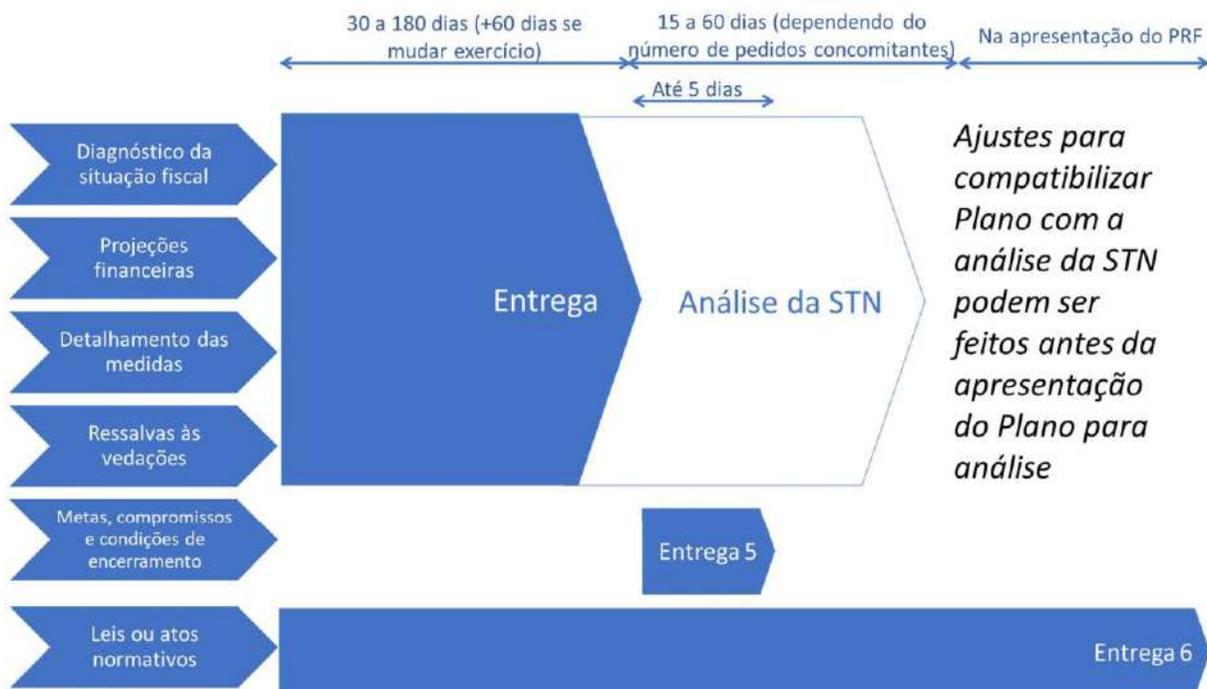
O prazo conjunto a ser definido para as Seções de I a IV será de 30 a 180 dias, sendo acrescido de mais 60 dias caso haja, nesse íterim, mudança de exercício, devido à necessidade de atualização dos dados e projeções. A Seção V terá um prazo de 5 dias, contados a partir da conclusão das Seções I a IV. A elaboração da Seção VI deverá ser entregue até a apresentação do PRF.

Nota-se que essas seis Seções são divididas em 5 entregas, de forma que **a entrega da Seção IV é feita no momento da entrega da Seção II**. A figura abaixo clarifica esse agrupamento por entregas. A Seção VI deve ser elaborada em paralelo, pois não guarda relação direta com as demais Seções do Plano.



No processo de elaboração do PRF, além dos prazos definidos para as entregas correspondentes às Seções I a V, a STN disporá de 15 dias para avaliar o material recebido em cada entrega. Caso mais de um Estado esteja em processo de preparação ou revisão do PRF, os processos de análise da STN terão seus prazos acrescidos em 15 dias para cada análise concomitante, limitados a 60 dias, e respeitarão a ordem cronológica de recebimento do conjunto de informações solicitadas por meio do correio eletrônico rff@tesouro.gov.br. -

A figura a seguir ilustra o fluxo de elaboração do PRF, com os prazos apresentados:



Nesse contexto, é relevante esclarecer que a assistência técnica da STN estará sujeita à disponibilidade de recursos orçamentários, financeiros e humanos. Além disso, tal assistência diz respeito exclusivamente aos aspectos econômicos e fiscais do PRF, não abrangendo aspectos jurídicos.

Destaca-se que as leis ou atos normativos devem ser entregues no momento de apresentação do PRF. Os atos e leis apresentados nessa ocasião devem já estar publicados e, portanto, já terem sido aprovados pela assembleia legislativa estadual e/ou pelo poder executivo estadual. Os Estados podem, porém, consultar a STN para verificar se minutas de atos ou de projetos de lei atendem às exigências legais cabíveis a qualquer momento ao longo da elaboração do PRF. As consultas sobre as minutas serão encaminhadas à PGFN para análise e direcionadas ao Estado quando respondidas. Essa sistemática de consulta acerca de atos normativos complementa o disposto no inciso IV do art. 7º do Decreto, que estabelece que as proposições normativas apresentadas às Assembleias e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser enviados para avaliação da PGFN.

Outro ponto que merece esclarecimento refere-se ao tratamento dado às operações de crédito no RRF. Para fins do RRF, as operações de crédito podem ser alocadas nos seguintes grupos:

- 1) contratadas antes do início da vigência esperada para o Regime e as operações autorizadas pelos arts. 4ºA e 9ºA da LC 159/2017: essas operações não precisam constar do anexo de ressalvas, mas precisam ter suas estimativas financeiras realizadas no âmbito do cenário base (entrega 2, seção II);
- 2) operações de crédito que serão contratadas durante a vigência do Regime e que foram incluídas como ressalvas às vedações: essas operações precisam constar do anexo de ressalvas (entrega 2, seção IV) e seus efeitos precisam estar considerados no cenário base (entrega 2, seção II); e
- 3) operações de crédito que serão contratadas durante a vigência do Regime e que atendem às finalidades elencadas no art. 11 da LC 159/2017: é necessário prevê-las como medidas no cenário ajustado (entrega 3, seção III) e, portanto, dar mais informações a respeito do fluxo financeiro (conforme detalhado neste Manual na seção de que trata da entrega 3).

Por fim, haja vista a inviabilidade de se analisar diferentes critérios de apuração de dados contábeis entre os Estados, ressalta-se a necessidade de padronização dos demonstrativos de informações fiscais no âmbito do RRF. Assim, ao aderirem ao RRF, os Estados deverão seguir os entendimentos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF – e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e na publicação de seus próprios demonstrativos.

Um documento cujo preenchimento perpassa diferentes etapas do processo de elaboração do PRF e que necessita de padronização é a planilha com as projeções fiscais.

3.2. Planilha com Cenários

Como direcionamento para a elaboração das Seções II e III do PRF, a STN encaminhará ao Estado em processo de adesão ao RRF planilha dividida em abas (ver Anexo C), contendo um modelo de demonstrativo fiscal, com a seguinte estrutura básica:

- Cenário Base, que compreende os dados realizados nos 3 exercícios anteriores e as projeções de receitas e despesas para todo o horizonte de RRF, sem considerar impactos das medidas a serem adotadas no âmbito do Regime (medidas já implementadas deverão ter seus impactos considerados na elaboração do Cenário Base);
- Medidas de ajuste, conforme exigido para a Seção II, incluindo impactos esperados e eventuais reflexos das medidas sobre receitas e despesas, obtidos automaticamente através de vinculações de receitas e despesas diretamente impactadas pelas medidas e receitas e despesas sobre as quais incidem impactos secundários;
- Cenário ajustado, que consiste na soma do Cenário Base e dos impactos das medidas e de seus reflexos, no horizonte de duração do Regime; e
- Verificações das condições de equilíbrio e do cumprimento da limitação de despesas ao longo de toda a duração do RRF.

- As abas do Cenário Base e do Cenário Ajustado, na planilha, observarão a seguinte estrutura:
 - **Acima da linha – Receitas e Despesas:** além de separar receitas e despesas correntes e de capital, esse demonstrativo também discrimina as receitas e despesas primárias;
 - **Detalhamento de Restos a Pagar:** são requeridas informações tanto de fluxo (inscrição, cancelamento, liquidação e pagamento de restos a pagar), quanto de estoque; e
 - **Resultado Primário:** que será calculado a partir de informações previamente compiladas na planilha: receita primária total deduzida da despesa primária total. De acordo com os manuais de contabilidade do Tesouro Nacional, o resultado primário deve ser calculado pelo critério de despesa paga.

A seguir são detalhadas cada uma das entregas da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal.

3.3. Entrega 1: Diagnóstico fiscal

O diagnóstico fiscal tem por objetivo descrever a situação econômico-financeira do Estado, bem como apresentar as principais causas de desequilíbrio orçamentário, o que será útil na identificação de medidas que possam ser adotadas a fim de superar a adversidade do quadro fiscal. Para uma adequada avaliação, o diagnóstico deverá discorrer sobre endividamento, empresas estatais, receitas, despesas e fluxo de caixa, entre outros assuntos. O texto não será objeto de crítica por esta Secretaria, salvo acerca da adequação quanto ao cumprimento do disposto na Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021.

Na elaboração do diagnóstico, o Estado deverá analisar informações sobre a evolução das receitas, despesas, ativos e passivos. O período de referência são os últimos três exercícios financeiros e o texto deve discorrer sobre aspectos que, na visão do Estado, explicam sua situação fiscal atual, inclusive as medidas de ajuste eventualmente adotadas, ou que podem vir a demandar medidas de ajuste adicionais. Sugere-se que o Estado avalie a abordagem dos seguintes aspectos específicos:

1. Receitas
 - a. Categorias do ICMS mais representativas na arrecadação do Estado e alíquotas praticadas;
 - b. Evolução do montante dos benefícios fiscais de ICMS por exercício, sejam eles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, ou instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
 - c. Alíquotas de contribuições previdenciárias dos segurados e patronais para o custeio do RPPS;
 - d. Renúncias fiscais;

- e. Saques de depósitos administrativos ou judiciais de ações dos quais o Estado é parte ou de terceiros;
 - f. Vinculações de receitas estabelecidas por legislação local diferentes das previstas na Constituição Federal;
 - g. Medidas que tenham sido adotadas pelo Estado, sejam com impacto permanente ou temporário, nos últimos três anos, por exemplo:
 - Aumento de alíquotas, alteração de base de cálculo ou outras mudanças da legislação do ICMS, IPVA, taxas ou contribuições previdenciárias;
 - Programas de regularização tributária ou de débitos inscritos em dívida ativa;
 - Securitização de receitas, como dívida ativa ou de royalties; e
 - Operações de venda da folha de pagamentos dos servidores.
2. Despesas
- a. Evolução da média de gastos com servidores ativos das áreas de educação, segurança pública e saúde, bem como do número de servidores em cada uma destas áreas;
 - b. Evolução da média de gastos por Poder;
 - c. Reajustes remuneratórios concedidos nos últimos três anos, com estimativa de impacto de seus efeitos financeiros futuros, discriminando as categorias beneficiadas;
 - d. Despesas não refletidas adequadamente na execução orçamentária do período e demais fatores que tenham afetado significativamente as despesas correntes do último exercício, ainda que tenham natureza transitória, por exemplo:
 - Pagamentos de precatórios por meio dos mecanismos de pagamento previstos no art. 101, § 2º, e 105 do ADCT;
 - Despesas de exercícios anteriores empenhadas no último exercício;
 - Despesas não empenhadas no último exercício.
 - e. Descrição da estrutura administrativa do Estado, inclusive se houve reforma administrativa nos últimos anos.
3. Ativos
- a. Descrição de empresas estatais e participações societárias do Estado, contendo informações acerca de:

- Setor de atuação;
 - Receitas;
 - Resultados;
 - Patrimônio líquido.
- b. Composição da disponibilidade de caixa ao final do último exercício.
4. Passivos
- a. Evolução do endividamento estadual, inclusive renegociações da União nos anos 1990, contratações de operações de crédito e reestruturações de dívidas;
 - b. Apresentação de restos a pagar e demais obrigações financeiras ao final do último exercício, segregando as fontes de recursos vinculadas das demais e apresentando, dentro das demais obrigações, os passivos de curto prazo estaduais não registrados orçamentariamente;
 - c. Estoque de precatórios e respectivos fluxos de pagamento.
5. Riscos fiscais e passivos contingentes
- a. Descrever os principais riscos fiscais e passivos contingentes do Estado que podem se materializar durante a vigência do Regime e afetar seus resultados.

Ressaltamos que todas as informações apresentadas no âmbito do diagnóstico devem ser coerentes com os dados incluídos na planilha do Plano de Recuperação Fiscal. Para a credibilidade das informações prestadas, é imprescindível que todas as documentações, memórias de cálculo e notas técnicas apresentem os mesmos números.

O Estado deve provocar a STN para que providencie planilha específica caso deseje incluir em seu Plano de Recuperação Fiscal projeções financeiras que não considerem os efeitos da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e das medidas de ajuste adotadas. Essas projeções não serão criticadas pela STN.

3.4. Entrega 2: Cenário base e exceções às vedações do Regime

3.4.1. Cenário base

O cenário base mostra a tendência das contas do Estado considerando as medidas de ajuste implementadas até o momento da homologação, inclusive do art. 2º da LC 159/2017, o cumprimento das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal (e as ressalvas a essas vedações, cujos atos serão implementados no 1º e 2º ano de vigência do RRF) e as prerrogativas de reduções extraordinárias no pagamento das dívidas administradas pela STN ou com garantia da União.

Ressalta-se que caso o Estado possa ter descumprido vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal entre o período referente a realização do pedido de adesão e a elaboração do PRF, as projeções devem considerar os efeitos financeiros desses descumprimentos, assim como deve ser feito com qualquer fator relevante para as finanças estaduais que se materialize antes da data de apresentação do Plano.

Nesse cenário, é oportuno o Estado apresentar os possíveis descumprimentos e fatos novos e seus impactos financeiros quando explicar os cálculos das projeções nas Notas Técnicas respectivas. Qualquer fator que o Estado considerar relevante pode ser discriminado em suas Notas Técnicas, devendo seus efeitos financeiros ser incorporados à seção “Resultados parciais” das referidas Notas.

É crucial destacar que essa previsão visa apenas tornar o PRF o mais realista possível para fins de análise do equilíbrio fiscal de que trata a alínea a do inciso I do § 1º do artigo 22 do Decreto nº 10.681, de 2021. Portanto, essa orientação não vincula de nenhuma forma o Parecer de que trata o inciso III do mesmo parágrafo. Em outras palavras, o Estado poderá apresentar um PRF equilibrado, mas não ter sua adesão aprovada, caso haja descumprimentos que levem o CSRRF a dar parecer desfavorável devido ao descumprimento das vedações impostas pelo RRF.

O objetivo do cenário base é ser uma das duas referências para a elaboração do cenário final do Plano – a outra referência são as medidas de ajuste que o Estado pretende implementar durante a vigência do Regime.

Para elaboração do cenário base, os Estados devem encaminhar as seguintes informações e documentos:

1. Demonstrativo, em formato de planilha², com informações fiscais dos últimos três exercícios, no mínimo, e projeções para o exercício vigente e os nove seguintes, ou o tempo pretendido de duração do Regime, desconsiderando apenas o impacto das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do RRF;
2. Notas técnicas sobre a elaboração do cenário base que demonstrem os cálculos dos valores das projeções inseridas na planilha especificada no item anterior; e

² Um link para essa planilha pode ser encontrado no Anexo C deste Manual.

3. Planilha com as projeções individuais dos contratos de dívida demonstrando o cálculo das parcelas, dos saldos devedores e dos juros nominais apropriados por competência, acompanhados da memória de cálculo mensal, com indicação das taxas de juros e índices de atualização monetária empregados, além das premissas utilizadas para estimá-los e os índices relevantes.

Esses documentos, à exceção do item 2, são planilhas ou listas com informações objetivas e formato já definido pelo Tesouro. Assim, o tópico a seguir especifica o formato e as informações mínimas que as notas técnicas do item 2 devem conter.

3.4.1.1. Orientações sobre as notas técnicas do cenário base

Com o objetivo de permitir a adequada compreensão dos números informados na planilha do cenário base, o Estado deverá elaborar notas técnicas que expliquem tanto os números realizados quanto as projeções. Dadas as especificidades de cada tema, recomenda-se a elaboração das seguintes notas técnicas:

Sobre as Receitas:

1. Receitas tributárias - ICMS, IPVA e demais;
2. Transferências Correntes
3. Demais receitas;

A respeito das Despesas:

4. Despesa com pessoal;
5. Outras Despesas Correntes;
6. Serviço da dívida;
7. Precatórios;
8. Demais despesas;

Acerca de tópicos especiais das finanças estaduais:

9. Obrigações inadimplidas e Restos a Pagar;
10. Aplicações mínimas em saúde e educação;

Nessas notas, o Estado deverá detalhar adequadamente como apurou os valores realizados e como realizou suas projeções apresentadas na planilha do cenário base. É essencial que as informações providas sejam suficientes para se entender como foram feitas as projeções do Estado.

No que se refere às contas do Estado para o ano corrente e os nove anos seguintes, a planilha enviada pela STN conterá modelos de projeção que devem ser vistos como referência.

A fim de auxiliar os Estados, apresenta-se a seguir um padrão de estrutura mínimo para tais notas técnicas, ressaltando que, caso julgue relevante, o Estado poderá incluir outros tópicos em suas notas.

3.4.1.2. Estrutura mínima das notas técnicas do cenário base

- **Assunto**

É necessário descrever quais dos temas serão explicados na nota, fazendo menção às linhas correspondentes da planilha do cenário base, se for o caso.

- **Dados históricos**

No que se refere às informações realizadas (últimos três exercícios), a planilha deverá ser preenchida em conformidade com as regras especificadas nos manuais contábeis publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Dessa forma, o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) é a referência³ para os dados históricos que devem constar na planilha do cenário base e o Estado poderá consultar seus valores e a lista de ajustes realizados nas avaliações em <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/estatisticas-fiscais-de-programas-de-ajuste-fiscal-paf>. Além disso, o Estado deve explicar aspectos importantes da apuração dos dados e esclarecer quais ajustes foram feitos na série histórica.

- **Parâmetros, metodologia e premissas**

O Tesouro Nacional orientará a utilização de alguns parâmetros, metodologia e premissas, mas o Estado deve ajustar esse conjunto de acordo com suas necessidades. Qualquer pressuposto utilizado para a obtenção das projeções finais deverá ser citado e explicado nessa seção da nota técnica.

O Estado poderá utilizar a grade de parâmetros projetada pela Secretaria de Política Econômica (SPE), que será fornecida na aba V-Parâmetros da planilha que será enviada pela STN. Caso opte por utilizar projeções de outras fontes, poderá substituí-las nesta aba, esclarecendo essa opção em nota e justificando a adoção de eventuais parâmetros alternativos.

De todo modo, é indispensável que o Estado apresente, em cada nota, tabela com os **parâmetros** utilizados e explique a **metodologia** adotada e as **premissas** de suas projeções.

³ Embora os dados do PAF sejam usados para elaborar o Plano de Recuperação Fiscal, os requisitos de entrada no RRF, especificados no art. 3º da Lei Complementar nº 159/2017, são apurados com base nos dados declarados pelo Estado. Desse modo, o Siconfi é a fonte de dados para o cálculo destes requisitos. De fato, é esperado que o Estado que solicita adesão ao RRF reconheça seu desequilíbrio financeiro em seus próprios demonstrativos, bem como no diagnóstico de sua situação fiscal.

Por se tratar do cenário base as projeções não devem levar em conta o impacto das medidas de ajuste que ainda serão adotadas no âmbito do Regime, mas devem incorporar os efeitos de medidas já implementadas, vedações e prerrogativas do Regime. Vale esclarecer que o propósito do cenário base é mostrar a tendência das contas do Estado sem a adoção de medidas **adicionais**. Fatores externos ao Estado também devem compor o cenário base.

- **Resultados parciais**

Nesta seção da nota técnica, o Estado deve apresentar tabela que mostre os resultados das suas projeções sem considerar os efeitos da não observância das vedações do Regime, que serão discriminados na seção seguinte. Presume-se que o impacto da definição de irrelevância para fins de aplicação do § 6º do art. 8º da LC 159/2017 está contido nessa projeção.

- **Impactos das ressalvas às vedações do Regime**

A não observância das vedações do Regime por meio da inclusão de ressalvas no Plano de Recuperação deve estar refletida nesta seção das notas técnicas do cenário base. Assim, essa seção da nota técnica deverá identificar as ressalvas de acordo com a Seção específica do Plano de Recuperação Fiscal.

Conforme orientações sobre a seção de ressalvas do Plano (Seção IV), podem ser previstas ressalvas apenas se não houver impacto sobre o cumprimento dos objetivos do Regime, notadamente a limitação de crescimento de despesas e a obtenção do equilíbrio fiscal.

Ao final da seção deve haver tabela agregando os impactos anuais esperados, que devem ser estimados observando-se as demais orientações das notas técnicas do cenário base. Não há necessidade de enviar o impacto individual de cada descumprimento. A exigência é de que sejam enviados os impactos agregados por rubrica da Planilha do Plano, conforme Tabela 1 do Anexo D.

Destaque-se que para fins de avaliação quanto ao cumprimento das obrigações do Plano utilizar-se-á a Seção IV do Plano, independentemente do que constar nesta seção da nota técnica.

- **Conclusão**

Por fim, a última seção da nota técnica deve conter tabela com o histórico da linha de receita ou despesa projetada e as projeções para o exercício corrente e os seguintes, que deverão demonstrar a agregação dos resultados parciais das projeções com os impactos das exceções às vedações do Regime. Os dados devem estar compatíveis com a planilha do cenário base. Deve-se ter em vista que o objetivo das notas técnicas é precisamente explicar os números informados na planilha.

Se houver algum elemento que gere distorção na série de dados, seja para o histórico ou para os valores projetados, é necessário que os montantes envolvidos sejam mencionados na conclusão.

3.4.1.3. Aspectos específicos sobre as notas técnicas do cenário base

Nota 1 - Receita tributária e Nota 2 - Demais receitas

- a) As receitas intraorçamentárias não devem ser consideradas;
- b) As receitas devem ser reportadas brutas, ou seja, antes das deduções para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e das transferências para os municípios. As deduções para o FUNDEB deverão ser preenchidas em linha específica da planilha dentro da seção de receitas;
- c) Para fins de padronização, as transferências a municípios serão lançadas como despesa, e não como dedução de receita;
- d) Os restos a pagar cancelados ao longo do exercício não deverão ser contabilizados como receita orçamentária, não integrando, dessa forma, a Receita Corrente Líquida – RCL, conforme consta no MDF;
- e) O Estado deve esclarecer se haverá aumentos de alíquota ou concessão de benefício tributário, que serão implementados independentemente da entrada no Regime de Recuperação Fiscal;
- f) Dada a aprovação da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, o Estado poderá incluir os valores destas transferências, tanto realizadas quanto projetadas, na mesma rubrica da planilha dedicada às receitas com as transferências originalmente previstas na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e
- g) Quanto às receitas com contribuições previdenciárias, o Estado deve explicitar a sua relação com a folha de pagamentos e, no que couber, refletir as mesmas hipóteses adotadas.

Nota 3 - Despesa com pessoal

- a) No caso das despesas com pessoal ativo, deve ser apresentada a metodologia de apuração da taxa de crescimento vegetativo; e
- b) Quanto às despesas com pessoal inativo, é necessário descrever o sistema previdenciário do Estado, o quantitativo de pessoal, a idade média dos beneficiários e se houve segregação de massa. Além disso, é necessário apresentar a projeção atuarial adotada e suas hipóteses, em especial as que se referem às novas aposentadorias e à participação de beneficiários com paridade no total de aposentados.

Nota 4 - Outras Despesas Correntes

Nota 5 – Serviço da dívida

Nota 6 – Precatórios

Nota 7 - Demais

despesas

- c) Devem ser reportadas as despesas empenhadas;
- d) As despesas intraorçamentárias não devem ser consideradas;

e) As transferências constitucionais e legais a municípios devem ser registradas como *Outras Despesas Correntes*;

- f) Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o Estado deve explicitar a sua relação com a folha de pagamentos e, no que couber, refletir as mesmas hipóteses adotadas;
- g) É preciso explicar se a legislação estadual referente às transferências é diferente da nacional, por exemplo, se há transferência adicional;
- h) O Estado deverá explicitar o estoque e o fluxo de entrada de precatórios. O histórico e a projeção do pagamento de precatórios seguirão os termos dispostos no art. 100 da Constituição Federal, bem como as regras estabelecidas no ADCT. Além disso, deverá adotar como prazo final de pagamento do estoque de precatórios a data de 31 de dezembro de 2029, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 109;
- i) Os pagamentos de precatórios devem ser segregados por natureza de despesa. Além disso, deve-se:
- incluir o fluxo realizado e projetado do estoque de precatórios;
 - seguir o art. 100 da CF, no que for aplicável; e
 - seguir a EC 109/17, se aplicável.
- j) Os lançamentos contábeis relativos aos depósitos judiciais devem seguir o disposto na IPC nº 15, publicada pela STN. A recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva dos depósitos judiciais será acompanhada na subconta *Demais Inversões Financeiras Primárias*;
- k) As projeções de serviço de dívida do cenário base devem considerar os efeitos do alívio no pagamento da dívida que decorre da adesão ao RRF, a assinatura do contrato de refinanciamento do art. 9º-A da LC nº 159/17, se for o caso, e as renegociações que o Estado pretende fazer, inclusive para sanear pendências jurídicas, e os saldos devedores considerados nas projeções; e
- l) Deve compor a nota de serviço de dívida a relação de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de dívidas garantidas pela União que devem ser afetadas pela redução de pagamentos de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Nota 8 - Obrigações inadimplidas e Restos a pagar

- a) Deve-se registrar a evolução dos saldos de restos a pagar, incluindo suas inscrições, liquidações e pagamentos. Além disso, é preciso explicitar o saldo vinculado aos mínimos de saúde e educação e quanto dele se refere a despesa com pessoal, ODC e investimentos.

Nota 9 – Aplicações mínimas em saúde e educação

- a) O Estado deve demonstrar a composição dos gastos realizados para fins de cumprimento dos mínimos em saúde e educação: quanto corresponde à despesa com pessoal, outras despesas correntes, investimentos e outros (especificar);
- b) É importante demonstrar também a apuração do valor mínimo a ser cumprido: percentual legal e valor da receita ao qual incide;
- c) Os valores projetados para os gastos mínimos devem estar coerentes com os valores projetados para as respectivas receitas;
- d) A composição dos gastos mínimos projetados também deve estar coerente com as projeções de despesa com pessoal, outras despesas correntes, investimentos e outros, se houver;
- e) O quadro de vinculações de receitas, apresentado no Anexo C, sumariza as informações solicitadas; e
- f) Os valores constantes na nota de mínimos devem estar coerentes com os constantes nas demais notas.

3.4.2. Exceções às vedações do Regime

A Seção IV do Plano de Recuperação deverá ser elaborada com duas subseções: a primeira para discriminar todas as ressalvas que o Estado pretende incluir em seu plano, no formato da Tabela 2 do Anexo D deste Manual, e a subseção seguinte para definir o valor considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do art. 8º da LC 159/2017, que deve observar a Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021. Em conjunto com o cenário base, a entrega deve trazer todas as ressalvas, inclusive as que se tratarem de operações de crédito.

Ressalte-se que o Anexo de Ressalvas é o único instrumento de afastamento das vedações. Eventuais ressalvas citadas nas notas técnicas do cenário base, ou outro documento do Plano de Recuperação Fiscal, não serão oficializadas, sendo aceitas somente aquelas discriminadas neste Anexo. Podem ser previstas ressalvas apenas se não houver impacto sobre o cumprimento dos objetivos do Regime, notadamente a limitação de crescimento de despesas e a obtenção do equilíbrio fiscal. Ademais, no momento de adesão ao RRF poderão ser incluídas no PRF **apenas** ressalvas a descumprimentos que ocorrerão durante os dois primeiros anos de vigência do Regime, visto que ressalvas para períodos subsequentes poderão ser incluídas no momento de revisão do PRF.

A Tabela 2 do Anexo de ressalvas deverá ser preenchida de forma individualizada para cada Poder e de forma consolidada para todos os Poderes. Nessa Tabela, deverão ser detalhados os impactos financeiros anuais do descumprimento de cada inciso do art. 8º da LC 159. Ressalte-se que essa Seção do Plano será utilizada para avaliação quanto ao cumprimento das obrigações do Regime.

3.5. Entrega 3: Medidas de ajuste e cenário ajustado

O Regime de Recuperação Fiscal exige que o Estado adote medidas de ajuste que permitam a retomada do equilíbrio fiscal. Para tanto, o cenário base apresenta a trajetória atual das finanças do Estado, à qual serão acrescentados os efeitos das medidas a serem adotadas para se chegar ao equilíbrio fiscal.

Assim, o propósito do cenário ajustado é mostrar a trajetória das contas do Estado com os efeitos das medidas de ajuste durante o período do Regime, permitindo a avaliação dos seus resultados, notadamente a obtenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das limitações de despesas. Ele consiste nas projeções do cenário base acrescidas dos impactos do Regime para o exercício vigente e os seguintes, dentro do horizonte do RRF.

Para fins de elaboração do cenário ajustado, consideram-se medidas de ajuste as operações de crédito que o Estado pretende contratar e que possuem finalidade aderente ao art. 11 da LC 159/2017 durante a vigência do Regime. Isso posto, os Estados devem encaminhar as seguintes informações e documentos:

1. Demonstrativo, em formato de planilha⁴, com o Cenário base e o impacto das medidas de ajuste que serão adotadas após o início da vigência do Regime;
2. Notas técnicas sobre as medidas de ajuste; e
3. Nota técnica sobre a limitação de despesas.

Os documentos a que se referem o item 1 são planilhas ou listas com informações objetivas e formato já definido pelo Tesouro. Assim, esse capítulo visa especificar o formato e as informações mínimas que as notas técnicas referentes aos itens 2 e 3 devem conter.

O Estado deve elaborar uma nota técnica para cada medida de ajuste proposta, e uma nota técnica sobre a limitação de despesas. São obrigatórias notas acerca das seguintes medidas:

1. Operações de crédito cujas finalidades atendem ao art 11 da LC 159/2017 e que serão contratadas, reestruturadas ou aditadas durante a vigência do Regime, com as finalidades, as datas previstas para a contratação, as garantias envolvidas, os valores, os desembolsos e os fluxos de pagamentos projetados; e
2. Incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que serão objeto da redução de que trata o inciso III do § 1º da art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com as respectivas estimativas de impacto.

O cenário ajustado deverá contemplar o atingimento do equilíbrio fiscal descrito no art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, e que envolve a obtenção de resultados primários anuais maiores que o serviço da dívida estadual – calculado desconsiderando os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017 – e volume sustentável de obrigações financeiras, entendido como uma relação de estoque de restos a pagar de despesas primárias inferior a 10% da receita corrente líquida.

Para o cálculo dos indicadores de avaliação do equilíbrio fiscal, deverá ser utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, desconsiderando aquelas de natureza intraorçamentária. Além disso, não serão consideradas despesas primárias os pagamentos de sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais (nos termos do artigo 1º da Portaria STN nº 931, de 2021, alterado pela Portaria STN nº 1.023, de 1º de setembro de 2021). Além disso, poderão ser deduzidos do cálculo do resultado primário as receitas e despesas extraordinárias, cujos impactos financeiros sejam temporários.

3.5.1. Orientações sobre as notas técnicas do cenário ajustado

Enquanto a aba específica da planilha do PRF deve ser preenchida com os efeitos orçamentários e financeiros das medidas de ajuste, que serão somadas ao cenário base para resultar no cenário ajustado, as notas técnicas referentes a esse cenário devem explicar quais são os

⁴ Como já mencionado no tópico “Etapas para construção do PRF”, a STN enviará para o Estado planilha contendo o modelo de demonstrativo fiscal que deverá ser apresentado. Um link para essa planilha pode ser encontrado no Anexo C deste Manual.

impactos esperados de cada medida inserida na planilha e como eles foram estimados e discriminar como será sua adoção para fins de avaliação quanto ao cumprimento das obrigações do Regime.

As notas do cenário ajustado devem observar parte da estrutura básica das notas do cenário base:

- 1) assunto;
- 2) dados históricos, se houver;
- 3) parâmetros, metodologia e premissas;
- 4) impactos reflexos;
- 5) conclusão.

A seção de impactos reflexos deve evidenciar quais são os efeitos da medida de ajuste sobre outras linhas de receita ou despesa. Por exemplo, uma medida referente à alíquota de ICMS terá efeitos não só sobre a arrecadação tributária, mas também sobre as transferências e vinculações. Tanto os impactos principais quanto os reflexos devem ser apresentados na conclusão.

Além das seções acima, a nota técnica deve ter Anexo com plano de ação para implementação da medida de ajuste, conforme Anexo E deste Manual. O Plano de Ação será utilizado para avaliação quanto ao cumprimento das obrigações do Regime e somente não será exigido para as medidas de ajuste que se refiram à contratação de operações de crédito cujas finalidades estejam descritas nos incisos IV e V do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Vale destacar também que as medidas de ajuste com cronogramas ou impactos improváveis ou com impedimentos jurídicos, de acordo com entendimentos da PGFN, não devem ser incluídas no PRF. O Estado deve consultar a STN acerca desses pontos com antecedência em relação à data da entrega 3.

3.5.2. Orientações sobre a especificação das Medidas de Ajuste Fiscal a serem implementadas

O Anexo E deste Manual traz exemplos das tabelas que deverão ser preenchidas pelo Estado com informações a respeito das medidas de ajuste a serem implementadas, exceto para os casos de medidas de ajuste que envolvam a contratação de operações de crédito para a reestruturação de dívidas, pagamento de passivos ou modernização da administração fazendária, conforme mencionado na seção anterior. Ao todo, devem ser preenchidas: uma tabela resumindo todas as medidas de ajuste, e uma tabela para cada medida, contendo detalhes do cronograma de sua implementação.

Para o correto preenchimento da tabela resumo, após inclusão da identificação do Estado e datas de início e conclusão do Regime nas informações gerais, recomenda-se seguir as seguintes orientações:

- a) Acompanhamento das Medidas Fiscais
 - I. Campo “Nome da Medida”: Informar um nome simplificado para identificação da medida.

- *Exemplo de bom preenchimento:* Privatização da “Empresa Pública Fictícia A”; Revisão dos Incentivos Fiscais; Alteração de Alíquota de ICMS;
 - *Exemplo de preenchimento em não conformidade por presença de detalhamento excessivo:* Alienação das ações, em sua totalidade, da “Empresa Pública Fictícia A” de 4 anos, conforme Lei Estadual nº 1.000/2021.
- II. Campo “Data de conclusão”: Data de conclusão da medida, conforme o prazo estabelecido e o início da homologação do Plano de Recuperação Fiscal.
- *Exemplo de bom preenchimento:* 31/12/2022;
 - *Exemplo de preenchimento em não conformidade pela não definição específica da data:* 2 anos.
- III. Campo “Alçada da Medida”: Identificação da entidade governamental mais distante do governo estadual responsável por participar da implementação da medida. Caso a medida dependa da participação de outro Poder estadual, que não o Executivo, para ser efetivamente implementada deve-se selecionar apenas o outro Poder. O mesmo vale para medidas que dependam da participação de outras esferas da Federação, mas esta classificação se sobrepõe a anterior. Assim, as opções não são limitadas aos Poderes estaduais, mas o Estado deve estar ciente de que caso outros atores deixem de realizar ações ou cumprir com os prazos que lhes competem, a responsabilidade recai sobre o governo estadual. Em outras palavras, o Estado poderá ficar inadimplente com o RRF sempre que uma medida não for implementada no prazo, mesmo sem ter sido o responsável pelo atraso. Portanto, a decisão de incluir medidas que dependam de outros atores deve ser tomada com cautela. Ressalta-se também que a existência de medidas de outras alçadas será apontada como fator de risco nos pareceres de avaliação do PRFe como ressalva caso o equilíbrio dependa delas.
- IV. Demais colunas: Estes campos não devem ser preenchidos na fase de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, pois servirão, em momento posterior, para resumir o acompanhamento da implementação das medidas.

Comentado [PB1]: Ajustar espaçamento

O Estado também deverá detalhar cada ação a ser cumprida para a implementação das medidas. As atividades deverão ser objetivas e conter fontes de informação claras e vigentes, ou seja, não será possível atribuir como fonte um sistema que poderá ser implementado pelo Estado após a homologação do Plano de Recuperação, em decorrência do risco de não obtenção das informações necessárias para análise.

O plano de ação deve ser elaborado conforme apresentado no Anexo E. Cada plano deve conter a descrição do objetivo da medida a ser implementada e a lista de entregas-chave, com os respectivos prazos e os critérios que deverão ser utilizados para acompanhar a execução da medida. Esse plano de ação subsidiará a avaliação de desempenho do Estado realizada pelo Conselho de Supervisão, que o utilizará para verificar a implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor, conforme exigido no inciso II, § 2º, do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

A inadimplência decorrente da não implementação de medida de ajuste pode ser revista pelo Ministro de Estado da Economia em caso de boa classificação de desempenho do Estado ou caso fortuito ou de força maior, conforme preconizado no art. 33 do Decreto nº 10.681, de 2021.

Ressalta-se que as medidas de ajuste podem ter caráter sigiloso e, portanto, tanto o plano de ação para implementação das medidas, quanto as notas técnicas descrevendo sua natureza, não precisam estar sujeitos a divulgação.

Para o correto preenchimento da planilha, também apresentada no Anexo E, devem ser seguidos os seguintes passos:

a) Identificação da Ficha da Medida de Ajuste

- I. Campo “Nome da Medida”: Informar um nome simplificado, compatível com o nome que consta na tabela resumo.

b) Informações Gerais

- I. Campo “Data de conclusão”: Data de conclusão da medida, conforme o prazo estabelecido e o início da homologação do Plano de Recuperação Fiscal.
- II. Campo “Objetivo Mensurável”: Entende-se como objetivo o resultado que se espera alcançar com a execução da medida de ajuste fiscal relacionada. A sua descrição deve ser clara e específica e conter o normativo estadual relacionado e o prazo de implementação.
 - *Exemplo de bom preenchimento:* Alienar as ações, em sua totalidade, da “Empresa Pública Fictícia A” no prazo máximo de 4 anos, conforme Lei Estadual nº 1.000/2021.
 - *Exemplo de preenchimento em não conformidade pela ausência dos elementos bases (Objetivo não mensurável):* Privatização da “Empresa Pública Fictícia A”; Revisão dos Incentivos Fiscais; Alteração de Alíquota de ICMS.
- III. Campo “Situação da medida”: Este campo não deve ser preenchido para o Plano de Recuperação Fiscal. Ele será utilizado para o acompanhamento do Conselho de Supervisão durante a execução do Regime.
- IV. Campo “Descrição”: Descrição da medida em termos resumidos.

c) Cronograma das Entregas-Chave

- I. Coluna “Entregas-chave”: Inserir em cada linha cada entrega-chave relativa à medida de ajuste detalhada.
 - O que é uma entrega-chave?

Elas podem ser entendidas como os marcos da execução da medida que devem ser especificados com o propósito de permitir o acompanhamento do avanço e informar seu progresso para as partes interessadas. Essas podem ser relacionadas a, por exemplo, eventos ou entregáveis de grande importância da medida – *Sanção de uma lei pelo Executivo, leilões, assinatura de um contrato; lançamento de um edital, etc.*

Além desses pontos, na definição das entregas-chave é necessário que essa esteja atrelada a uma entrega passível de verificação pela equipe do Ministério da Economia.

- Como elaborar o texto de uma entrega-chave?

A descrição do texto da entrega-chave deve ser especificada de acordo com a seguinte regra de elaboração: Objeto relativo à entrega e atores envolvidos.

- *Exemplo de bom preenchimento:* Sanção da Lei autorizativa pelo Executivo ~~Federal~~Estadual, Realização de sessão pública para abertura das Propostas Comerciais (leilão) pelo poder Executivo Estadual; Assinatura do contrato de privatização da Empresa Pública Fictícia A pelo poder Executivo Estadual e instituição privada.
 - *Exemplo de preenchimento em não conformidade por ausência dos elementos chaves:* Sanção da lei autorizativa;
 - *Exemplo de preenchimento em não conformidade por entrega em nível de atividade:* Votação da Lei Autorizativa na Assembleia Legislativa
 - *Exemplo de preenchimento em não conformidade pela ausência de materialidade da entrega:* Início do período de transição entre a operação pública e privada.
- II. Coluna “Meio de comprovação da entrega-chave”: Informar a fonte de informação que será utilizada para comprovação da conclusão de cada entrega-chave. Essa fonte deverá ser clara e vigente, ou seja, não será possível atribuir como fonte um sistema que poderá ser implementado pelo Estado após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal, em decorrência do risco gerado da não obtenção das informações necessárias para análise. Não havendo prejuízo para a posterior avaliação se caso no futuro seja apresentada adicionalmente à informada, outra fonte mais precisa para comprovação da informação.
- *Exemplo de bom preenchimento:* Publicação no DOE; Envio da versão final da documentação referente; Contrato assinado por todos os atores; Ata da reunião; Sistema Estadual já implementado; etc.
 - *Exemplo de preenchimento em não conformidade:* Sistema Estadual que ainda será implementado ao longo da execução do RRF.
- III. Coluna “Término previsto”: Informar a data prevista para conclusão de cada uma das entregas-chave. Essa data norteará o acompanhamento da execução das medidas de ajuste pela equipe do Conselho de Supervisão. O término de cada entrega deve ser sequencial, com exceção dos casos em que uma entrega necessite acontecer obrigatoriamente no mesmo período que a outra.
- IV. Demais colunas: Estes campos não devem ser preenchidos para o Plano de Recuperação Fiscal. Ele será utilizado para o acompanhamento do Conselho de Supervisão durante a execução do Regime.

Um exemplo desta planilha preenchida pode ser baixada no link:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:15406

3.5.3. Orientações sobre a verificação do Limite de Despesas e Equilíbrio Fiscal

O Estado deve demonstrar que suas projeções respeitam a limitação de despesas exigida como contrapartida aos benefícios da Lei Complementar nº 156 (se aplicável) e a limitação de despesas estabelecida como condição para usufruir os benefícios do Regime. Devem estar claros os valores 1) de pagamentos de passivos não financeiros que não são considerados despesas primárias para fins de cumprimentos do teto, conforme estabelecido pela Portaria STN nº 931, de 2021, e 2) das demais despesas primárias elencadas no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, que não se incluem na base de cálculo para fins de cálculo da despesa primária sujeita à limitação imposta no inciso V do §1º do art. 2º da mesma Lei. Os valores apresentados na Nota Técnica devem corresponder aos inseridos na aba IV-Verificações da planilha do PRF.

A Planilha do PRF conterá uma aba específica para apurar o respeito ao limite de crescimento das despesas, previsto no inciso V do §1º do art. 2º da LC 159/2017, e o atingimento do equilíbrio fiscal pelo Estado aderente ao Regime, conforme preconizado no art. 25 do Decreto 10.681/2021.

Nesta aba o Estado deverá informar o ano-base para o cálculo da limitação de despesas e, assim como nas demais abas da planilha, poderá preencher os valores das rubricas formatadas em itálico.

Na tabela relativa ao cumprimento do limite de despesas, o Estado poderá inserir: valores despendidos com passivos não financeiros, que não serão considerados despesas primárias para fins de verificação do limite (Portaria STN nº 931/2021, art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”); valores custeados por empresas estatais consideradas não dependentes para fins de apuração do limite; e valores deduzidos da base de cálculo do limite, listados nos incisos I a IV do § 4º do art. 2º da LC 159/2017.

A segunda tabela desta aba traz a verificação do atingimento do equilíbrio fiscal pelo Estado. Nela poderão ser preenchidos os valores despendidos com passivos não financeiros, que, assim como ocorre para a apuração do limite de despesas, também não serão considerados despesas primárias, conforme o inciso II do art. 10 da Portaria STN nº 931/2021, e, eventualmente, valores de receitas e despesas que impactem de forma extraordinária ou temporária o resultado primário, cuja prerrogativa de dedução para fins de cálculo do equilíbrio consta no inciso III do art. 10 desta mesma Portaria.

O preenchimento desta aba deverá ser acompanhado de Nota Técnica específica detalhando a memória de cálculo dos valores inseridos. Recomenda-se que a Nota Técnica seja dividida em seções distintas para o limite de despesas e a apuração do equilíbrio fiscal, e que sejam criadas subseções para cada tipo de exclusão ou dedução de valores.

3.6. Entrega 4: Metas e compromissos

[Metas, compromissos e condições de encerramento do RRF](#)

As projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal deverão indicar a trajetória dos resultados primários do Estado até o atingimento do equilíbrio fiscal, quando o superávit primário superar o serviço da dívida calculado por competência e o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício for inferior a 10% da receita corrente líquida.

Os resultados fiscais intermediários serão adotados como metas anuais a serem cumpridas pelo Estado e cujo acompanhamento será feito pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com o auxílio da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Seção V deve ser entregue até 5 dias após a conclusão das Seções I a IV, ou seja, depois que o Estado receber a avaliação quanto à entrega 3, considerando-se prazo para a retificação dos apontamentos. Ela deverá:

1. Conter tabela detalhando as metas de resultado primário e de relação entre estoque de restos a pagar e a Receita Corrente Líquida e relação dos compromissos assumidos pelo Estado para o horizonte de duração do Regime;
2. Prever que o Regime obrigatoriamente se encerrará quando, durante o processo de avaliação anual quanto às obrigações do Estado, conclui-se pela obtenção do equilíbrio fiscal nos termos do art. 25 do Decreto 10.681/21 e da Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021.

A STN encaminhará, até 31 de julho de cada ano, ao Conselho de Supervisão subsídios para elaboração de avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados para o exercício anterior, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

3.7. Entrega 5: Leis que compõe o PRF

[As leis que compõem o Plano de Recuperação Fiscal](#)

A Seção VI do Plano de Recuperação Fiscal é composta por:

1. leis ou atos normativos publicados na imprensa oficial estadual dos quais decorram a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/17; e/ou
2. manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da desnecessidade de edição de legislação adicional para fins de atendimento do art 2º da Lei Complementar nº 159/17.

É facultado incluir manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da adequação dos normativos publicados em relação ao disposto no Decreto 10.681/21.

As exigências do Regime de Recuperação Fiscal constantes no art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 incluem:



O detalhamento destas exigências, assim como os critérios para serem consideradas atendidas, encontram-se nos quadros a seguir:

Alienação de participação em empresas	Adequação do RPPS	Redução de benefícios fiscais	Revisão do regime jurídico dos servidores
<ul style="list-style-type: none"> • Previsão da autorização da desestatização em Lei ou ato normativo • Execução durante a elaboração do PRF de: <ul style="list-style-type: none"> ○ Alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista; ou ○ Concessão de serviços ou ativos públicos; ou ○ Liquidação ou extinção de empresas públicas ou sociedades de economia mista. 	<ul style="list-style-type: none"> • Regras cumpridas se estiverem no RPPS do Estado Mínimo de 3 dos 4 seguintes: <ul style="list-style-type: none"> ○ Requisito de idade mínima para a aposentadoria ○ Alíquota de contribuição não menor que do RPPS federal ○ Contribuição de inativos e pensionistas ○ Tabela de temporalidade do direito a pensão 	<p>Redução de 20% de incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS nos primeiros 3 anos</p> <ul style="list-style-type: none"> • A redução de incentivos não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada • Base para calcular os 20% será a totalidade da base tributária estadual com ICMS • Ano base é o ano anterior ao de pedido de adesão ou, se pedido feito em 2021, algum ano entre 2017 e 2020 	<p>Extinção de adicionais remuneratórios e gratificações por tempo de serviço do Regime Jurídico Único dos Estados, mais 2 dos 3 seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Extinção das conversões em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço ○ Extinção das promoções e progressões por tempo de serviço ○ Extinção das incorporações de funções gratificadas e de cargos comissionados <ul style="list-style-type: none"> • Planos de carreira específicos não serão considerados • Regras de transição são permitidas se já existentes

Limitação de crescimento das despesas (Teto de gastos)	Leilões de pagamento de RAP	Gestão financeira centralizada	Regime de previdência complementar
<p>Previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo mínimo de 3 exercícios • STN definirá despesas que entrarão no teto • Órgão estadual será designado para acompanhar o cumprimento • Ano do teto é o anterior ao pedido de adesão ou ano entre 2017 e 2021 para pedidos em 2021 • Não cumprimento será critério para avaliar pedidos de waiver • Teto é de agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado 	<p>Previsão em lei ou ato normativo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Critério de maior desconto • Pagamento parcelado, exceto precatórios <p>Poderão contemplar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • precatórios vencidos em 25 de março de 2015 • dívidas com fornecedores e prestadores de serviços • outras obrigações 	<p>Publicação de decreto ou outros atos normativos que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada</p> <ul style="list-style-type: none"> • Condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros para a administração direta, indireta, fundacional e empresas estatais dependentes • Não contempla fundos públicos 	<p>Apresentação da lei que institui o regime de previdência complementar</p>

Considerar-se-á cumprida a exigência de alienações de participações em empresas se o Estado apresentar leis ou atos normativos que o autorizem a proceder às alienações, concessões ou liquidações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, ou se estas ações foram adotadas entre o pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

O atendimento à exigência de redução de benefícios fiscais não pressupõe a revogação de direitos adquiridos ou convalidados no âmbito do CONFAZ, sendo considerada atendida se o Estado apresentar autorização, em lei ou ato normativo, de mecanismos que permitam a redução de, no mínimo, 20% do valor de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, e incluir, no Plano de Recuperação, medidas de ajuste correspondentes à implementação desta redução de incentivos e benefícios nos três primeiros anos de vigência do Regime, à proporção de, no mínimo, um terço por ano em relação ao valor estimado pelo Estado (a ser comprovado pelo Estado no momento do encaminhamento do documento a respeito da implementação desta medida). Caso faça o pedido de adesão em 2021, o Estado poderá definir o exercício que servirá de referência para essa verificação entre as seguintes opções: 2017, 2018, 2019, 2020 ou 2021.

O Regime exige do Estado a imposição de uma limitação ao crescimento das despesas, que deverá vigor, no mínimo, durante os 3 exercícios seguintes ao pedido de adesão. O Estado precisará estabelecer as regras para apuração da base de cálculo, respeitando as exceções previstas no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017. O Estado deverá indicar o órgão estadual que ficará responsável por apurar o

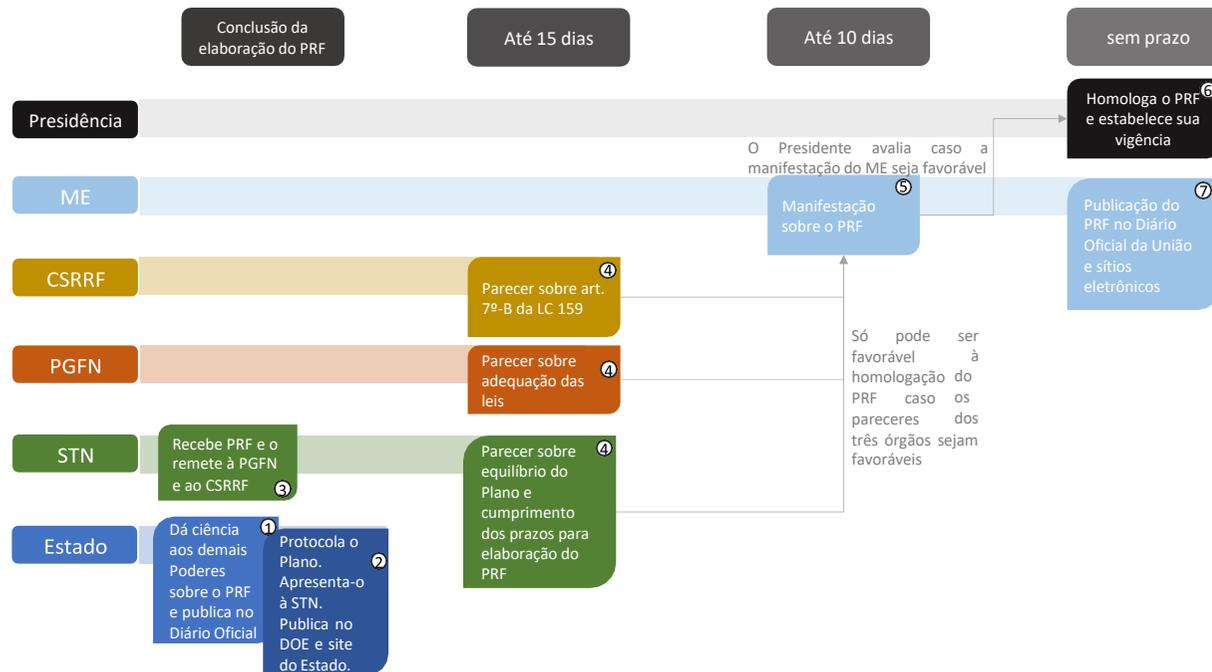
cumprimento dessa limitação dentre e, caso faça o pedido de adesão em 2021, o Estado poderá definir o exercício que servirá de referência entre as seguintes opções: 2017, 2018, 2019, 2020 ou 2021.

A exigência de gestão financeira centralizada será considerada atendida se for publicado decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual ou outros atos normativos que estabeleçam a gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo, respeitadas as exceções previstas no § 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.

Análise final e homologação do Plano

De acordo com o Decreto nº 9.109/2017, após a adesão ao Regime e a conclusão do Plano de Recuperação Fiscal, será feito o protocolo do PRF na STN, de forma concomitante com a sua publicação no Diário Oficial do Estado e em seus sítios eletrônicos. Em seguida, será feita a avaliação do PRF pelo Ministério da Economia, com base em pareceres da STN, da PGFN e do Conselho de Supervisão do Regime. Esta etapa possui um prazo total de 25 dias – 15 dias para a elaboração dos pareceres e mais 10 dias para manifestação do ME.

Havendo manifestação favorável, o Presidente da República pode, então, homologar o PRF e estabelecer sua vigência, efetivando o ingresso do Estado ou Distrito Federal no Regime de Recuperação Fiscal.



Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal

O acompanhamento do Regime de Recuperação Fiscal do Estado será realizado pelo Conselho de Supervisão do RRF, cuja função primordial é assegurar a correta implementação do Plano de Recuperação, identificando e corrigindo eventuais desvios. Ele é formado por representantes do Ministério da Economia, do Tribunal de Contas da União e do Estado em recuperação.

A formação do Conselho de Supervisão é realizada em até 30 dias após o deferimento da adesão do Estado ao Regime, ainda na fase de elaboração do PRF

Dentre outras atribuições, compete ao Conselho de Supervisão, conforme artigo 7º da Lei Complementar nº 159:

- Apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado
- Recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;
- Emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito permitidas durante o RRF;
- Convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 dias;
- Acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;
- Contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666/1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Economia;
- Recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;
- Recomendar ao Estado a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 159/2017;
- Avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal;
- Notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;
- Apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal;
- Analisar e aprovar previamente a adoção de medidas de compensação das violações das vedações do Regime;
- Avaliar a inadimplência com as obrigações de envio das informações solicitadas, de implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos, de cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados e de observância das vedações ao longo do Regime; e
- Acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer.

Adicionalmente, compete ao Conselho de Supervisão fiscalizar a adoção pelo Estado das normas contábeis aplicáveis à Federação editadas pelo órgão central de contabilidade da União, conforme preconizado no inciso III do art. 7º do Decreto nº 10.681, de 2021. A Secretaria do Tesouro Nacional dará subsídios ao CSRRF na realização desta atividade.

Os relatórios, recomendações e notificações produzidos pelo Conselho de Supervisão são encaminhados ao Ministério da Economia para produção de pareceres técnicos sobre o atingimento das metas do Plano de Recuperação e eventuais recomendações para extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

Conclusão

Este Manual foi desenvolvido com o objetivo de orientar os Estados interessados em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal a respeito do propósito do RRF, seu público-alvo e processo de adesão. Nesse contexto, dadas as competências da STN de analisar o pedido de adesão ao Regime e de supervisionar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, privilegiou-se os esclarecimentos dessas etapas do processo de adesão.

Em linha com a diretriz estratégica da STN de aprimorar a transparência, a página do Tesouro na internet (<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/regime-de-recuperacao-fiscal-rrf>) apresenta o *status* do processo de adesão de cada Estado pleiteante ao RRF e o monitoramento, para todos os entes federados, dos 3 requisitos de entrada exigidos pela Lei Complementar nº 159/2017. Além disso, o site apresenta os Planos já homologados (atualmente apenas o do RJ, que é o único Estado que concluiu o processo de adesão ao Regime), com seus respectivos pareceres de admissibilidade, as Resoluções mensais de monitoramento do Conselho e algumas informações fiscais sobre o Estado em recuperação.

Anexo A – Ofício Padrão do Pedido de Adesão

Ofício XXXXX, dd de mm de 2021

À Sua Senhoria o Senhor

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda,
Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios 70048-900 – Brasília/DF

Assunto: Pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – Art. 3º do Decreto 10.681/21

Senhor Secretário,

(PARA O CASO DE PEDIDO REALIZADO CONFORME ART. 21 DA LC 178/21)

Por meio deste Ofício, solicitamos, nos termos previstos no art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 14 de janeiro de 2021, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

(PARA OS DEMAIS CASOS)

Por meio deste Ofício, solicitamos, conforme autorizado pela Lei Estadual nº XXX, de XX de XXXX de XXXX, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021, encaminhamos, em anexo, os seguintes itens:

- I. demonstração de que os requisitos de habilitação previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, foram atendidos, calculados com base na Portaria ME nº 4.758, de 27 de abril de 2021 e os respectivos montantes das obrigações suspensas a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, utilizados para computo dos requisitos de habilitação;
- II. demonstração das medidas que considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- III. relação das dívidas para aplicação do disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e
- IV. indicação de membro titular e de membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

(PARA O CASO DE PEDIDO REALIZADO CONFORME ART. 21 DA LC 178/21)

Conforme previsto no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 10.681, de 2021, Estado apresentará no momento do protocolo do Plano de Recuperação Fiscal lei que autoriza a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterado pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

Atenciosamente,

<GOVERNADOR DO ESTADO>

Anexo I (do Ofício Padrão do Pedido de Adesão)

Consoante art. 3º, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 2021, a Tabela seguinte contém a demonstração quando ao cumprimento dos requisitos de adesão previstos no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

Os indicadores apresentados observam as orientações do art. 3º do Decreto nº 10.681, de 2021, e da Portaria ME nº 4.758, de 27 de abril de 2021.

Tabela 1 dos requisitos de habilitação

Indicador do inciso I do art. 3º	a/b	Atendido/Não atendido
Receita Corrente Líquida	a	
Dívida Consolidada	b	
Indicador do inciso II, “a”, do art. 3º	c/d	Atendido/Não atendido
Despesas Correntes	c	
Receita Corrente Líquida	e	
Indicador do inciso II, “a”, do art. 3º	f/g	Atendido/Não atendido
Despesa com Pessoal	f	
Receita Corrente Líquida	g	
Indicador III	h/i	Atendido/Não atendido
Obrigações Financeiras	h	
Disponibilidade de Caixa	i	

Anexo II (do Ofício Padrão do Pedido de Adesão)

A Tabela seguir resume a interpretação do Estado acerca da adoção das medidas previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme definido na Seção II do Capítulo II do Decreto nº 10.681, de 2021.

Para as medidas são consideradas implementadas, encaminha-se, conforme o caso: 1) cópia da publicação do ato que comprova a implementação da medida; ou 2) manifestação jurídica sobre a desnecessidade de edição de legislação adicional para sua implementação (art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 159, de 2017).

Tabela 2 de medidas implementadas em atendimento ao art. 21 da LC 159/17

Inciso do Art. 3º da LC 159	Atendido
I	
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	

Anexo III (do Ofício Padrão do Pedido de Adesão)

Conforme disposto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 10.681, de 2021, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal o Estado deseja fazer uso da prerrogativa do inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para os contratos enumerados na Tabela a seguir.

Tabela 3 de dívidas garantidas pela União sujeitas ao inciso II do art 9º da LC 159/2017

Nome do Contrato	Credor	Valor Contratado	Data da Contratação

Anexo IV (do Ofício Padrão do Pedido de Adesão)

O Estado indica, para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, em regime de dedicação exclusiva, XXXXXXX, como membro titular, e YYYYYY, como membro suplente.

Tabela 4 dos indicados pelo Estado ao Conselho de Supervisão do Regime

Cargo	Nome	CPF
Efetivo		
Suplente		

Anexo B – Modelos de leis autorizativas

1. PARA A ADESÃO AO REGIME

Art. X1 Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Ministério da Economia, nos termos da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. X2 Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a converter o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 18 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021;

Art. X3 Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

2. PARA A SUSPENSÃO DE DÍVIDAS DO REGIME

Art. Y Fica o Estado autorizado a celebrar com a União:

I – contrato de refinanciamento, nos termos do artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da referida lei complementar;

II – termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme § 6º do art. 9º da referida lei complementar;

III – contrato de refinanciamento, nos termos do artigo 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto no art. 9º da referida lei complementar;

IV – termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto no inciso I do caput e § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme § 6º do art. 9º da referida lei complementar;

V – contrato de financiamento dos valores devidos em decorrência da aplicação do disposto no inciso II do caput e § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e

VI – demais instrumentos contratuais exigíveis no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Fica autorizada a vinculação aos contratos de que trata o caput, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações assumidas no contrato a ser firmado, das receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, “a”, e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 também da Constituição Federal.

§ 2º Permanecem vinculadas aos contratos de refinanciamento aditados de que tratam esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, “a” e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

3. PARA O REFINANCIAMENTO DO ART. 23 DA LC 178

Art. Z Fica o Estado autorizado a celebrar com a União o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada a vinculação aos contratos de que trata o caput, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações por ela assumidas no contrato a ser firmado, das receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, “a”, “b”, “d” e “e” e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 também da Constituição Federal.

Anexo C – Planilha para cenários base e ajustado

A Planilha modelo disponibilizada pela STN para envio dos dados do PRF está estruturada em abas, com as denominações e conteúdos abaixo:

0-Instruções de preenchimento: apresenta instruções sobre o preenchimento das abas da planilha.

I-Cenário Base: a ser preenchida com os dados realizados de 3 exercícios passados, e projeções para o exercício atual e os 9 exercícios seguintes (ou de acordo com o horizonte de duração do Regime). Os dados do cenário base devem incorporar os benefícios de suspensão de dívidas e os efeitos das medidas de ajuste já implementadas e das vedações impostas pelo Regime. As linhas de receitas e despesas da aba “Cenário Base” contém fórmulas de projeções padrão, baseadas em variação do PIB e/ou IPCA, que devem ser substituídas pelas projeções específicas, mais acuradas, descritas nas Notas Técnicas.

II-a) Medidas a Implementar: a ser preenchida com as medidas de ajuste que ainda não foram adotadas, indicando os impactos financeiros nos exercícios vindouros

II-b) Vínculos: a ser preenchida com as vinculações de impactos entre linhas das planilhas (por exemplo: aumento de receitas de ICMS implicam aumento nas transferências aos municípios, na proporção de 25%) ou entre medidas e seus reflexos secundários (por exemplo: uma medida específica, além de seu impacto principal de redução de despesas de pessoal, listado na aba “medidas”, pode trazer impacto secundário de redução de outras despesas)

II-c) Reflexos: aba gerada automaticamente, a partir das medidas e seus vínculos, listados nas abas “II-a)” e “II-b)”, através de macro

III-Cenário Ajustado: aba que traz, em cada linha, a soma das projeções do cenário base, dos impactos das medidas e de seus reflexos. Os dados advêm das fórmulas das células, não havendo preenchimento por parte do Estado.

IV-Verificações: aba que verifica as condições de atingimento do equilíbrio, conforme regulamenta o Decreto nº 10.681/2021 e a Portaria STN nº 931/2021, e o cumprimento da limitação das despesas ao longo do Regime. O Estado deverá preencher informações acerca de valores a serem deduzidos do cálculo da limitação de despesas, além de receitas e despesas extraordinárias a serem excluídas do cálculo do equilíbrio financeiro. Destaca-se que o respeito à limitação de despesas é condição necessária à obtenção de parecer favorável da STN sobre o Plano de Recuperação Fiscal.

V-Parâmetros: aba com parâmetros financeiros e suas projeções, utilizados nas projeções-padrão da aba do cenário base. Caso o Estado opte por utilizar projeções distintas para os parâmetros econômicos, poderá substituí-los nesta aba e especificar a fonte nas células adequadas.

VI-Referência: aba com referência para consulta sobre a composição das receitas e despesas consideradas na planilha. Link

para download da planilha: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:15405

Anexo D – Modelo de ressalvas ao art. 8º da LC 159/2017

Tabela 1

Discriminação*	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Ativo										
Inativos e Pensionistas										
Demais Despesas Correntes										
Sentenças Judiciais - Investimentos										
Demais Inversões Financeiras Primárias										

*Deverão ser utilizadas as rubricas constantes da planilha do PRF.

Essa tabela será utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação do atingimento do equilíbrio.

Tabela 2

Inciso do art. 8º da LC 159/2017 sendo violado	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Inciso – I										
Inciso – II										
Inciso – III										
Inciso – IV										
Inciso – V										
Inciso – VI										
Inciso – VII										
Inciso – VIII										
Inciso – IX										
Inciso – X										
Inciso – XI										
Inciso – XII										

Inciso – XIII											
Inciso – XIV											
Inciso – XV											
Inciso – XVI											

Essa tabela será utilizada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para fins de acompanhamento do cumprimento das vedações.

Link para download da planilha: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:15424

Anexo E – Modelos de Plano de Ação para medidas de ajuste

Tabela Resumo

Informações Gerais	
UF	Unidade Federativa 1
Data de início do regime	01/01/2021
Data de conclusão do regime	01/01/2030

Tabela de Acompanhamento

Acompanhamento das Medidas Fiscais							
Nº da Medida Fiscal	Nome da Medida	Data de Conclusão	Alçada da Medida	Situação da medida	Dias para finalizar a medida	% de entregas-chave atrasadas	% de entregas-chave concluídas
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							

Essa tabela será utilizada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para fins de acompanhamento da implementação das medidas de ajuste.

Ficha da Medida de Ajuste

#id da medida	Nome da Medida
---------------	-----------------------

Informações Gerais

Estado	
Data de conclusão	
Objetivo Mensurável	
Situação da medida	
Descrição	

Resumo do Cronograma

Entregas-chave	Qtd	%
Total	0	100%
Atrasado	0	100%

Cronograma das Entregas-Chave								
Número da entrega-chave	Descrição da chave	Meio de comprovação da entrega-chave	Término Previsto	Término Reajustado	Data efetiva de Conclusão	Diferença meses entre executado e realizado	Status	Observações
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								

Link para download da planilha: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9 ID_PUBLICACAO_ANEXO:15406